



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Presidente

Ministro Emmanoel Pereira
Vice-Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Presidência

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1945

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1945, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Indica os integrantes da lista tríplice para provimento de uma vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda,

Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, considerando a aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, considerando o disposto nos artigos 111-A, inciso II, da Constituição da República, e 4º do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE

Art. 1º Indicar, para compor a lista tríplice destinada ao provimento de uma vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, reservada a Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da Magistratura de carreira, os seguintes nomes:

I – Desembargador **Samuel Hugo Lima**, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (1º nome da lista);

II – Desembargador **Sérgio Torres Teixeira**, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (2º nome da lista);

III – Desembargador **Alexandre Luiz Ramos**, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3º nome da lista).

Art. 2º Autorizar o encaminhamento da lista tríplice ao Ministério da Justiça.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ato

ATO Nº 16/GCGJT

ATO Nº 16/GCGJT, de 19 de DEZEMBRO de 2017

Altera a redação do parágrafo único do artigo 23 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a redação do artigo 775 da Consolidação das Leis do Trabalho para fixar que os prazos estabelecidos no Título X (Do Processo Judiciário do Trabalho) serão contados em dias úteis;

Considerando o disposto no art. 1º, *caput*, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 24 de novembro de 2017, segundo o qual os prazos para prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, previstos nos incisos I a III do art. 226 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), serão contados em dias úteis,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 23 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

Parágrafo único. Somente deverá ser deflagrada a abertura de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo de lei para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau quando excedido em mais de 60 (sessenta) dias corridos o lapso temporal a que se referem os incisos II e III do art. 226 do Código de Processo Civil.”

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000268-22.2017.5.00.0000

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	ALYSSON MATTOS GODINHO
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS FERREIRA CORREIA(OAB: 141226/RJ)
REQUERIDO	ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON MATTOS GODINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente: **ALYSSON MATTOS GODINHO**

Advogada : Dra. Monique Campos Ferreira Correia

Requerido : **ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA -
DESEMBARGADOR DA 4ª QUARTA TURMA RECURSAL DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.**

DESPACHO

Trata-se de **correição parcial** proposta por ALYSSON MATTOS GODINHO contra decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Alvaro Luiz Carvalho Moreira, que, nos autos do recurso ordinário nº 0101970-06.2016.5.01.0042, considerou inadmissível o agravo regimental interposto pelo ora requerente, por incabível.

O requerente alega que propôs a ação trabalhista nº 0101970-06.2016.5.01.004 em face de Pellon & Associados Advocacia Empresarial, a qual foi julgada totalmente improcedente, inclusive quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desta forma, afirma que interpôs recurso ordinário, reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Registra que, "no entanto, o recurso ordinário foi desprovido parcialmente, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, conforme decisão unipessoal proferida pelo d. Relator" (ID. 25b0d8c - Pág. 1).

Inconformado, o requerente sustenta que "interpôs Agravo, nos termos do art. 1.021, CPC c/c Súmula 435, deste C. TST, a fim de que o pedido de gratuidade de justiça fosse apreciado pelos demais d. Desembargadores que compõem a 4ª Turma Recursal" (pág. 2 do ID 25b0d8c). Entretanto, "O d. Desembargador Relator, ora Requerido, no despacho de ID 74e5f4c, entendeu que tratava-se de interposição de Agravo de Instrumento, negando seu seguimento", razão pelo qual "ofertou Aclaratórios, afim de esclarecer que se tratava de Agravo fundamentado no art. 1.021 do Código de Processo Civil" (pág. 2 do ID 25b0d8c).

Em sede de embargos de declaração, o requerido se manifestou no sentido de que o agravo regimental, previsto no artigo 1.021 do